3. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

3.1. Introdução

O trabalho apresentado a seguir tem por objetivo apresentar e comentar a legislação aplicável ao processo de licenciamento ambiental de uma PCH contemplando seu planejamento, sua instalação e sua posterior operação, caso seja considerada viável pelas autoridades competentes.

3.2. Considerações Gerais

Uma PCH é um empreendimento que utiliza recursos naturais que têm tratamentos jurídicos específicos. Por isso, a viabilidade do empreendimento é decidida no âmbito de três procedimentos administrativos distintos: um que avalia o aproveitamento ótimo dos potenciais hidráulicos, outro que avalia se o uso dos recursos hídricos não impede os usos múltiplos e, um terceiro, que avalia os impactos sociais, ambientais, culturais e econômicos do empreendimento.

3.3. Potenciais Hidráulicos

O potencial hidráulico é um bem distinto da propriedade da terra e da água onde ele é encontrado. Aliás, independentemente de quem seja o proprietário da terra ou da água em que se encontre um potencial hidráulico, ele pertence à União, por força dos dispositivos insertos nos arts. 20 e 176 da Constituição Federal:

> "Art. 20. São bens da União:
> (...)
> VIII - os potenciais de energia hidráulica;
> (...)
> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

Assim, compete aos órgãos federais administrar os potenciais hidráulicos aproveitáveis para a geração de energia elétrica. Mas a União não os explora diretamente. O uso dos potenciais se dá mediante a concessão da outorga desses potenciais às empresas ligadas ao setor elétrico, o que se dá segundo um conjunto

de regras que hoje se denomina, novo modelo, ou marco regulatório do setor elétrico, o qual compreende normas como a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e respectivos decretos, portarias e resoluções regulamentares.

Segundo o marco regulatório mencionado acima, as outorgas dos potenciais hidráulicos de propriedade da União podem ser concedidas para as empresas privadas as explorarem, mas para isto ocorrer é preciso que os aproveitamentos ótimos desses potenciais estejam devidamente definidos pelo poder concedente, conforme consta no art. 5º e parágrafos da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995,:

> "Art. 5º (...) § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica."

Com a edição da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o poder de conceder potenciais de geração de energia hidrelétrica passou a ser exercido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme consta no art. 3º e incisos da referida lei:

> "Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:
> I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
> II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
> III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;"

A ANEEL é, portanto, a autarquia investida no papel de agência reguladora competente para avaliar e homologar os inventários de aproveitamentos hidrelétricos

ótimos dos rios brasileiros os quais são definidos precisamente na Resolução ANEEL nº 393, de 04 de dezembro de 1998:

> "Art. 1º. Conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de uma bacia hidrográfica, mediante o estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

Na mesma norma regulamentar, está dito que é: "dever da ANEEL (...) articular-se com os Estados e o Distrito Federal, em conjunto com outros órgãos, com vistas ao aproveitamento energético dos cursos d'água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos". E mais, o articulado dessa Resolução nº 393/98 preconiza que:

> "Art. 13. Os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis Estadual e Federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos."

Ou seja, para que um inventário de aproveitamento hidrelétrico seja aprovado, é preciso que haja manifestação prévia dos órgãos públicos de gestão dos recursos hídricos e fiscalização do meio ambiente, a fim de que se demonstre que os futuros aproveitamentos hidrelétricos não irão inviabilizar os usos múltiplos das águas nas respectivas bacias hidrográficas, nem tampouco causar impactos ambientais proibidos pelo direito brasileiro.

No caso das PCHs, a Resolução nº 343/2008 ainda estabeleceu algumas peculiaridades, as quais devem ser observadas para se aprovar o projeto básico da usina e, assim, conceder-se a outorga da autorização de uso do potencial hidráulico.

3.4. Recursos Hídricos

A água é um recurso natural, renovável, mas escasso e que têm infindáveis valores e significados. Na Constituição Federal de 1988 foi instituída a sua propriedade (bem público de uso comum do povo) a qual foi dividida entre a União e os estados federados. A competência para legislar sobre águas é da União, mas cabe aos estados federados instituir regimes jurídicos de uso das águas que a Constituição lhes confiou seguindo os princípios gerais da legislação nacional.

Portanto, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos bem como criou o Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, os estados federados passaram a organizar-se nos mesmos moldes.

Como o curso d'água onde se pretende edificar a PCH é considerado estadual, na definição do art. 26, I, da Constituição da República de 1988, logo são aplicáveis ao empreendimento os dispostivos da política estadual de recursos hídricos contida na Lei Estadual nº 12.726/1999, que instituiu os seguintes instrumentos de gestão: o plano estadual de recursos hídricos, o plano de bacia hidrográfica, a outorga de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água, o enquadramento dos corpos d'água e o sistema de informações.

O Plano Estadual de Recursos ainda está em fase de elaboração e ainda não há previsão de plano de bacia para o curso d'água onde se planeja instalar a PCH. Por sua vez, a Lei estadual nº 12.726/99 estabelece que:

> "Art. 32. - Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGR/PR), com os seguintes objetivos:
> I. coordenar a gestão integrada das águas;
> II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
> III. implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR);
> IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos do Estado;
> V. promover a cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos."

E, de acordo com o arranjo institucional criado na Lei Estadual nº 12.726/99, como já dito acima, o órgão integrante do sistema criado especialmente para gerir a bacia hidrográfica, e que tem competência para concretizar os objetivos, diretrizes e fundamentos elencados na lei é o Comitê de Bacia:

> "Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
> I. a totalidade da bacia hidrográfica;
> II. sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário; ou
> III. grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.
> (...)
> Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:
> I. representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
> II. representantes dos Municípios;
> III. representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional

> relacionada com recursos hídricos;
> IV. representantes de usuários de recursos hídricos.
> (...)
> Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:
> I. promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
> II. arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
> III. aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação;
> IV. acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
> V. propor critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;
> (...)
> X. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos."

Em outras palavras, não há como não concluir que é o Comitê de Bacia, formado por representantes do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil local, o órgão que tem a competência para deliberar sobre a forma pela qual se dará o uso da água de uma bacia hidrográfica, como já se disse anteriormente. É nesta instância, portanto, que se fazem sentir os princípios jurídicos da participação da sociedade e da descentralização na gestão dos recursos hídricos, insertos no art. 2º da Lei Estadual nº 12.726/99.

No Estado do Paraná, a outorga para ao uso das águas deve ser solicitada à SUDERSHA, de acordo com o artigo 4º da Lei Estadual nº 12.726/1999. Porém, conforme prevê este mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamentos de potenciais hidrelétricos deverá ser efetivada em articulação com a Agência Nacional de Águas - ANA e com a ANEEL, observando-se o § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A Lei nº 12. 726/99 ainda estabelece sobre a outorga:

> "Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários: (...)
> IV. aproveitamento de potenciais hidrelétricos;(...)
> Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.
> Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes."

É preciso mencionar, portanto, que as outorgas estão condicionadas às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, ao respeito à classe em que o corpo de água estiver enquadrado e à manutenção de condições adequadas aos usos múltiplos (que incluem o transporte aquaviário, a irrigação, o lazer, o turismo, a pesca, etc.). Assim, a outorga não pode ser efetuada, em princípio, sem que sejam conhecidas as prioridades de usos e sem que elas estejam estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos. E como seria de se esperar, o Decreto Estadual nº 4646/2001 segue esses mesmos princípios, segundo o que estabelece a lei estadual:

> "Art. 18. A análise técnica dos requerimentos de outorga de direitos de uso, a ser coordenada pelo Poder Público Outorgante, está condicionada, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 12.726/99, aos seguintes critérios:
> I- as prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica; a preservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos;
> II- a manutenção, quando for o caso, das condições adequadas ao transporte aquaviário.
> Parágrafo único - Para as análises técnicas de outorgas de direitos de uso, o Poder Público Outorgante poderá articular-se com outros órgãos e instituições do Governo do Estado do Paraná, em especial com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e com organizações técnicas de ensino e de pesquisa."

Ou seja, para que possa ser emitida a outorga prévia (ou reserva de disponibilidade hídrica) para a PCH, seria preciso que o Comitê de Bacia já tivesse estabelecido no Plano de Uso da Bacia o quanto de água que o setor elétrico poderia dispor. No entanto, enquanto essas providências não são tomadas, não há como se exigir essas formalidades.

Neste mesmo sentido é que segue a norma estabelecida pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH (Resolução nº 37, de 26 de março de 2004**,** publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2004), que estabeleceu "diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União":

> "Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:
> I - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;
> II - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos; (...)
> VII - declaração de reserva de disponibilidade hídrica: ato administrativo a

> ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.
> Art.3º O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos. (...)
> § 2º Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, as características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aqüaviário, quando for o caso. (...)
> Art. 4º O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo: (...)
> § 3º Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.
> Art. 5º A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros: (...)
> II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes; (...)"

Com relação ao momento em que a outroga deve ser pleiteada, para que possa instruir o processo de licenciamento, é preciso observar o que dispõe a Resolução nº 003/2004 da SEMA/PR – Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Paraná.

É oportuno mencionar ainda a Resolução nº 357/2005 do CONAMA que estabelece nova classificação e enquadramento dos corpos d'água segundo seus parâmetros físicos, químicos e biológicos, com vistas à manutenção e melhoria da qualidade da água. O enquadramento do curso d'água em que se pretende edificar a PCH precisa ser observado e a sua qualidade mantida mesmo após a instalação e operação do empreendimento.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 974/1991 regulamentou no âmbito do Estado do Paraná que todas e quaisquer obras hidráulicas, em especial as barragens, devem manter uma vazão mínima ecológica/sanitária a jusante do emprendimento, de modo que a reprodução da vida e os usos múltiplos não sejam inviabilizados. Esta vazão mínima pode vir a ser alterada pelo Comitê da Bacia quando este for instalado. Por enquanto, o parâmetro é metade da vazão que se verifica nos sete dias mais secos de um período de 10 anos (Q 10,7):

> "Art. 1º (...) § 2º - No caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:
> (...)
> II - captações à fio d'água ou com regularização de vazão, deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação."

Ainda no que concerne à gestão de recursos hídricos, é importante salientar que a Lei Federal nº 3824/1960 torna obrigatória o desflorestamento e a destoca (retirada dos tocos) das áreas geográficas que serão submersas pela formação do reservatório, com vistas à manutenção da qualidade da água.

3.5. Meio Ambiente

O ambiente está protegido, no direito brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas jurídicas que a regulam e regulamentam. O Art. 225 da CF/1988 institui os fundamentos de validade de todo o sistema infraconstitucional:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

3.5.1. Política Nacional do Meio Ambiente

Por sua vez, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída na Lei Federal nº 6938/1981, regula o art. 225 da CF/1988 e apresenta uma série de princípios e de instrumentos de gestão ambiental.

No que concerne aos princípios jurídicos, a Política Nacional do Meio Ambiente instituiu o princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador. O princípio da prevenção estabelece que os perigos conhecidos devem ser evitados, por meio da adoção de posturas e de técnicas que impeçam, mitiguem ou compensem os impactos ambientais. Já o princípio do poluidor-pagador preconiza que os danos praticados à sociedade sejam reparados por meio *in natura* ou em espécie.

A Política Nacional do Meio Ambiente ampliou também o conceito de poluição, conceituando-a como toda degradação da qualidade ambiental, bem com instituiu a necessidade de se realizar o planejamento, a avaliação e a fiscalização do uso dos recursos ambientais.

Ademais, instituiu também instrumentos de gestão dos recursos naturais, chamados de mecanismos de comando e controle (C&C), tais como o zoneamento de áreas conforme suas vocações, o planejamento das atividades no longo prazo, a emissão de licenças conforme os planos e os zoneamentos, o estabelecimento de padrões mínimos e máximos dentre outros. O Estado pode impor aos agentes de mercado restrições ao uso dos recursos naturais que levem em consideração os valores culturais, estéticos, religiosos, morais, etc. da sociedade em geral, além de impor padrões ambientais que os obriguem a limitar suas externalidades, ao mesmo tempo que garantem o acesso aos recursos a um maior número de pessoas.

Além desses mecanismos, incluiu-se outros instrumentos com função nitidamente econômica, como as compensações ambientais (físicas ou pecuniárias) pelo uso de recursos naturais. Por isso, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente adotou os instrumentos econômicos (IEs) acompanhados de mecanismos de C&C.

Assim, a partir desse modelo misto (que leva em consideração aspectos intervencionistas e liberais), a ação do Estado se concentra em dois momentos distintos, mas complementares: o da tomada de decisão de se usar ou não um dado recurso natural para certa finalidade e, no caso de se optar pela primeira hipótese, há compensação econômica, além do respeito aos padrões mínimo e máximos de uso, que levam em consideração valores ecológicos, culturais, religiosos, paisagísticos etc.

O fato é que os seres humanos vão continuar usando o ambiente para suas atividades econômicas e nada indica que deixarão de usar. Portanto, diante do fato inexorável de que continuarão usando, a despeito de tudo de ruim que isso implica para o ambiente e para os próprios seres humanos (e em especial para aqueles destituídos de poder político e econômico), o fato é que quem usar deve ser controlado e, pelo menos, deve compensar a sociedade pelo uso dos recursos comuns, o que se dá pela aplicação dos instrumentos (econômicos e de comando e controle) da Política Nacional do Meio Ambiente.

A redação vigente da Lei Federal nº 6938/1981 apresenta o seguinte o rol dos instrumentos de gestão:

> "Art 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
> II - o zoneamento ambiental;
> III - a avaliação de impactos ambientais;
> IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
> V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
> VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
> VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
> VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
> IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
> X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
> XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
> XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

> XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros."

Ou seja, a versão vigente atual da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente traz expressamente a menção aos IE ao lado dos mecanismos de C&C, mantendo a postura de atribuir ao Poder Público as prerrogativas de intervir na atividade privada, no entanto, permitindo que os agentes de mercado tenham à mão instrumentos para realizar negócios jurídicos de conteúdo nitidamente ambiental.

3.5.2. Fauna

A preservação da fauna incumbe a todos os entes federativos, por força do art. 23, VIII da CF/1988, cabendo ainda à União e ao Estado do Paraná legislar concorrentemente sobre a matéria:

> "Art. 24. Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
> VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição."

Por sua vez, o art. 225, § 1º, VII da CF/1988 impõe aos entes federativos a competência de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou mesmo que provoquem extinção de espécies.

No âmbito do Paraná, há o sisfauna, criado pelo Decreto Estadual nº 3148/2004, pelo qual foi estabelecida a política pública de proteção à fauna e que estabelece em seu art. 9º as diretrizes da política que prevêem a relocação de espécies ameaçadas de extinção, que no caso da edificação de uma PCH precisam ser resgatadas e transferidas para um local devidamente credenciado pelo IAP:

> "Art. 9º. O delineamento básico das ações de manejo para os alvos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa deve contemplar, prioritariamente:
> (...)
> II - diagnóstico de ameaças à fauna nativa;
> (...)
> V - translocação, relocação ou repovoamento;"

Além do mais, há que se salientar que a fauna aquática está protegida por força dos dispositivos do Código de Águas (Decreto nº 24643/1934) que proíbem que a livre

circulação dos peixes seja impedida pela construção de uma usina hidrelétrica, o que faz com que, por mais este motivo, deva ser providenciado um sistema de transposição, ainda mais quando se sabe que o peixe é base da dieta alimentar dos ribeirinhos:

> "Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:
> a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
> (...)
> f) da conservação e livre circulação do peixe;"

3.5.3. Sociedade Ribeirinha

O mesmo art. 143 do Código de Águas mencionado acima institui a necessidade de respeitar as necessidades das populações ribeirinhas afetadas pela PCH. Os ribeirinhos têm direito à propriedade dos imóveis, não só aqueles que têm o título da propriedade registrado perante o serviço notarial competente, como também os que ocupam esses imóveis há mais de cinco anos, por força do que estabelece a CF/1988 nos seus arts. 5º e 191:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;
> XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (...)
> Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
> Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Assim sendo, os ribeirinhos devem ser desapropriados, mediante declaração de utilidade pública de seus imóveis, a fim de que não haja dano socioambiental com a instalção da PCH. Outrossim, é preciso atentar que os ribeirinhos têm íntima ligação cultural e emocional com a terra e com a vizinhança em que habitam. Portanto, a modificação nesse quadro, acarretado pela instalação e operação da PCH leva a que seja necessário reparar os danos morais e materiais ambientais (difusos e individuais homogêneos) decorrentes dessa alteração. É o que estabelece a Lei da

Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) que determina a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso I e V).

3.5.4. Flora

A flora consiste no conjunto de espécies de plantas encontradas num dado espaço geográfico cuja proteção está regulada não só na CF/1988, como também na legislação infraconstitucional. Legislar sobre florestas é competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (art. 24, IV C.F.). Assim sendo, a União editou o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e o Estado do Paraná a sua Lei Florestal Estadual (Lei nº 11.054/1995).

O Código Florestal institui que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral estabelece. As duas limitações gerais ao direito de propriedade (cujos fundamentos são os arts. 5º, 170 e 225 da CF/1988) são: a área de presevação permanente e a reserva legal.

No art. 2º, o Código Florestal enuncia as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, dentre as quais encontram-se aquelas situadas ao longo dos rios e cursos d'água e ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios de águas naturais ou artificiais.

A área de preservação permanente é, portanto, área protegida por lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, não podendo ser suprimida salvo se por utilidade pública (art. 4º do Código Florestal), como é o caso da edificação de uma PCH. Neste caso, o órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para supressão de vegetação em área de preservação permanente, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

> "Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
> (...)
> b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;"

Este dispositivo está regulamentado pela Resolução CONAMA nº 302/2002, no que concerne as áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, que preceitua:

> "Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.
> Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
> I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;
> II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
> III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; (...)
> V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:
> a) definição legal pelo poder público;
> b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
> 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
> 2. rede de abastecimento de água;
> 3. rede de esgoto;
> 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
> 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
> 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
> c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km^2.
> Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
> I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (...)
> § 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.
> § 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. (...)
> § 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:
> I - características ambientais da bacia hidrográfica;
> II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
> III - tipologia vegetal;

> IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
> V - finalidade do uso da água;
> VI - uso e ocupação do solo no entorno;
> VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.
> § 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. (...)
> Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.
> § 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.
> § 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data. (...)
> § 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.
> § 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente".

O Código Florestal ainda institui a necessidade do empreendedor da PCH de reconstituir a APP, desapropriando não só as áreas necessárias à formação do reservatório, mas também as áreas necessárias à APP:

> "Art. 4º (...) § 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA."

É oportuno relembrar o já mencionado art. 5º, XXIV da CF/1988 que estabelece que a desapropriação deve se dar previamente à instalação da PCH. E, com relação à reserva legal, no Paraná ela deve corresponder a 20% da área geográfica total ocupada pelo empreendimento, segundo o Código Florestal:

> "Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica,

são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (...)
III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.
(...)
§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.
(...)
§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:
I - o plano de bacia hidrográfica;
II - o plano diretor municipal;
III - o zoneamento ecológico-econômico;
IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.
§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:
I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (...)
§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.(...)
§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos."

Por sua vez a Lei Florestal Estadual praticamente reproduz os mesmos princípios e regras da legislação federal. No entanto, a regulamentação da lei, feita pelo Decreto Estadual nº 387/1999, instituiu o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e das áreas de preservação permanente e instituiu também o Programa de Conservação da Biodiversidade, o SERFLOR (Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória, o PRODEFLOR (Sistema Estadual de Desenvolvimento Florestal) e ainda o Programa Florestas Municipais.

Esse decreto estadual visa a manutenção dos remanescentes florestais nativos e a ampliação da cobertura vegetal mínima, a preservação da biodiversidade no Paraná e estabelece zonas prioritárias para a conservação e recuperação das áreas florestais através de corredores da biodiversidade, atribuindo ao IAP o papel de autoridade florestal estadual.

3.5.5. Patrimônio Histórico, Artístico e Natural

A Constituição Federal de 1988 também protege os chamados patrimônios históricos, arqueológicos, culturais, naturais e paisagísticos:

> "Art. 20. São bens da União:
> (...)
> X – As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos.
> (...)
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> (...)
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

No nível infraconstitucional, este dispostivo está regulado por meio do Decreto-lei nº 25/1937 e, também, por meio da Lei nº 3.924/1961, que dispõem sobre o patrimônio histórico e o seu tombamento e sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos existentes no território nacional, respectivamente.

A proteção dos bens de valor arqueológico se faz por meio do instituto jurídico do tombamento, o qual é determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que deve ser consultado quanto às medidas de proteção a serem adotadas por empreendimentos, em cuja Área de Influência seja encontrado um sítio especialmente protegido.

De acordo com a Portaria IPHAN nº 230 de dezembro de 2002, deve-se compatibilizar os estudos ambientais com as investigações preventivas de arqueologia para que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio histórico, arqueológico, cultural etc. seja conduzido de modo a se evitar a perda desse patrimônio, por meio do resgate.

Assim sendo, os estudos ambientais devem conter a contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de exaustivo levantamento de dados secundários e levantamento arqueológico de campo. Para tanto é necessário levantamento arqueológico de campo, pelo menos da área de influência direta, contemplando todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada, bem como o levantamento prospectivo da sub-superfície, seguidos de programas de prospecção a serem implementados no decorrer da instalação e da operação do empreendimento.

No que pertine à legislação estadual de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural no Estado do Paraná, esta foi positivada na Lei Estadual nº 1211/1953. Basicamente, o diploma estadual repete os princípios básicos da legislação nacional.

3.6. Licenciamento Ambiental

A avaliação de impactos ambientais é um dos instrumentos de gestão dos recursos naturais instituídos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e é a concretização do princípio da prevenção. A CF/1988 estabeleceu que para a instalação de empreedimentos potencialmente poluidores é necesssária a elaboração de estudos ambientais prévios, que diagnostiquem os impactos sociais, ambientais e econômicos associados a um dado empreendimento.

Em razão disso é que se faz necessário o presente estudo, para que seja verificada a viabilidade ambiental e possibilidade de instalação e operação da PCH.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no exercício de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 6.938/81, vem emitindo várias resoluções visando regulamentar o processo de licenciamento ambiental. Por meio da Resolução CONAMA nº 01/86, foi fixada o conteúdo mínimo dos Estudos Prévios e Relatórios de impactos ambientais (EPIA/RIMA). Com a Resolução CONAMA 237/97, foi criado o procedimento do processo de licenciamento, bem como repartidas as competências entre os órgãos ambientais federal (IBAMA) e estaduais (no caso do Paraná, o IAP) e ainda definidos os conceitos das licenças prévia, de instalação e de operação.

No âmbito paranaense, o licenciamento ambiental em geral está regulamentado na Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná – CEMA. E, segundo a repartição que faz a Resolução nº 237/1997, o licenciamento da PCH incumbe ao IAP, o qual segue não só as regras nacionais, como também as regras instituídas pelo Estado do Paraná e seus órgãos e em especial a Resolução CEMA nº 65/2008.

Além da CF/1988, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e da legislação protetiva dos vários aspectos do meio ambiente descritas acima (fauna, flora, sociedade, patrimônio histórico, etc.), há o Decreto Federal nº 4.339/2002, pelo qual se regulamentou "os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998" que estabeleceu o que segue:

> "Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil. (...)
>
> ANEXO (...)
>
> Do Componente 4 da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.
>
> 13. Objetivo Geral: estabelecer formas para o desenvolvimento de sistemas e procedimentos de monitoramento e de avaliação do estado da biodiversidade brasileira e das pressões antrópicas sobre a biodiversidade, para a prevenção e a mitigação de impactos sobre a biodiversidade.(...)
>
> 13.2. Segunda diretriz: Avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade. Estabelecimento de procedimentos de avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre os componentes da biodiversidade.
>
> Objetivos Específicos: (...)
>
> 13.2.4. Promover a integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional. (...)
>
> 13.2.19. Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente."

Ou seja, no processo de licenciamento ambiental da PCH deveria ser observado o que prescreve o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Paraná, o qual ainda está em processo de elaboração e, portanto, ainda não determina os desígnios do procedimento. Além disso, ainda segundo o Decreto nº 4339/2002, é preciso observar o que dispõe a Avaliação Ambiental Estratégica elaborada no sentido de investigar os efeitos sinérgicos, ou combinados, da PCH com os demais empreendimentos já existentes ou projetados para a mesma bacia hidrográfica.

Neste mesmo sentido é que o licenciamento de PCHs foi regulamentado no Estado do Paraná por meio da Resolução n° 033/2008 da SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que apresenta o seguinte conteúdo:

> "O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 10.066, de 27.07.92, Lei n° 11.352, de 13.02.96, Lei n° 8.495, de 03.06.87, Lei nº 12.945, de 05.09/2000, pelo Decreto n° 4.514 de 23.07.01, e pelo Decreto n° 6358 de 30 de março de 2006,
> Considerando a necessidade de fomento da indústria paranaense;
> Considerando a necessidade de incentivar a abertura de novos postos de trabalho no Estado do Paraná;
> Considerando que as Usinas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, quando construídas, podem causar deslocamento de agricultores;
> RESOLVE:
> Art. 1º Possibilitar a análise de licenciamento ambiental de Usinas e Pequenas Centrais Hidrelétricas para consumo próprio, quando houver avaliação ambiental estratégica da bacia hidrográfica, conforme definida pela Resolução nº 049/2006 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, aprovada pelo órgão ambiental competente, e desde que respeitados as seguintes premissas:
> I. o órgão ambiental competente deverá exigir, como condicionante da licença ambiental, estudos de rebaixamento de cota, de metro em metro, até atingir 60% da altura máxima do reservatório, demonstrando as alterações, quanto à área do reservatório e calha alagado do rio, quanto ao tempo de residência da água, quanto à perda da potência firme e instalada e quanto ao volume de água represada;
> II. só poderão ser licenciadas as Usinas e Pequenas Centrais Hidrelétricas para consumo próprio de energia (auto-produtores);
> III. a indústria ou empreendimento que consumir a energia da Usina ou Pequena Central Hidrelétrica deverá ter base industrial ou de serviços no Estado do Paraná;
> IV. a Área de Preservação Permanente deverá ser de, no mínimo, 50% da área alagada;
> V. deve ser exigido, para análise de licença prévia, um plano de estruturação fundiária que contemple o reassentamento e a regularização fundiária das áreas atingidas;
> VI. para concessão de Licença de Instalação, a Reserva Legal dos atingidos já deve estar averbada e anexada à Área de Preservação Permanente;
> VII. caso o rio não possua acidentes naturais que já impeça a migração de peixes, deverá ser adotada alternativa para transposição de peixes, de acordo com estudos técnicos próprios e adequados;

> Art. 2° Fica convalidada a Portaria IAP nº 120, de 24 de maio de 2004.
> Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário."

Portanto, para que possa ser licenciada a PCH deve apresentar todos os requisitos impostos nessa norma jurídica, bem como o licenciamento deve ser instruído com uma Avaliação Ambiental Estratégica, que tenha por objeto de análise os emprendimentos instalados e projetados para a bacia hidrográfica em que se pretende edificar a PCH.

Esta resolução da SEMA/PR foi complementada, no que concerne ao procedimento, pela Portaria nº 154/2008 do IAP, pela qual o órgão ambiental estadual estabeleceu como deve tramitar o licenciamento de PCHs.:

> "O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nomeado pelo Decreto n° 077, de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n° 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis n° 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e n° 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n° 1.502, de 04 de agosto de 1992, com alterações posteriores;
> ·Considerando que as Pequenas Centrais Hidrelétricas, quando construídas, podem causar deslocamento de agricultores;
> ·Considerando a necessidade de esclarecer o conteúdo da Resolução SEMA nº 033/2008;
> RESOLVE:
> Art. 1º Possibilitar a análise de licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas, para consumo próprio, desde com avaliação ambiental estratégica da bacia hidrográfica de localização do corpo hídrico, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e desde que respeitados as seguintes premissas:
> I. Para efeitos dessa Resolução, aplicam-se os mesmos conceitos de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental previstos na Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001.
> II. O órgão ambiental competente deverá exigir, como condicionante da licença ambiental, no mínimo, três estudos de rebaixamento de cota, de metro em metro, demonstrando relação com a redução de impactos quanto à área do reservatório, calha alagada do rio, tempo de residência da água, perda da potência firme e instalada e volume de água represada;
> III. Só poderão ser licenciadas as Pequenas Centrais Hidrelétricas para consumo próprio de energia (autoprodutores);
> IV. A indústria ou empreendimento que consumir a energia da Pequena Central Hidrelétrica deverá ter base industrial ou de serviços no Estado do Paraná;
> V. Os limites da Área de Preservação Permanente deverão atender ao previsto no Código Florestal e nas Resoluções CONAMA nºs 302/2002 e 303/2002, não podendo nunca ser igual ou menor do que a área alagada;
> VI. Deve ser exigido, para análise de licença prévia, um plano de estruturação e execução fundiária que contemple o reassentamento e a regularização fundiária que contemple eventuais famílias atingidas por esses empreendimentos;

> VII. Para concessão de Licença de Instalação, a Reserva Legal relativa à área do empreendimento já deverá estar averbada e anexada à Área de Preservação Permanente;
> VIII. Caso o rio não possua acidentes naturais que já impeça a migração de peixes, deverão ser apresentadas alternativas para transposição de peixes, de acordo com estudos técnicos próprios e adequados;
> IX. As solicitações de licenciamento ambiental de PCH´s deverão vir acompanhados do respectivo registro do empreendimento junto a ANEEL.
> Parágrafo Primeiro - Quando o rio não for o que define a região hidrográfica, a avaliação ambiental estratégica poderá ser feita somente na bacia do rio que se pretende instalar a PCH.
> Parágrafo Segundo – É vedada a implantação de PCH´s em áreas com restrições sócio-ambientais, tais como: Unidades de Conservação de Proteção Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN.
> Parágrafo Terceiro – Não poderão ser avaliadas solicitações de licenciamento ambiental para implantação de PCH´s em Áreas Indígenas, em Quilombolas, Faxinais e Áreas de Populações Tradicionais, todas legalmente reconhecidas em regulamentação própria, em que a geração de energia não se destine ao consumo das próprias comunidades.
> Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria IAP nº 120, de 24 de maio de 2004 e normativas complementares."

Esta portaria deixa claro que será exigido do empreendedor da PCH o seguimento do rito instituído na Resolução do CONAMA nº 279/2001 e que prevê a apresentação de RAS – Relatório Ambiental Simplificado, ao invés de EPIA/RIMA:

> "Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
> I - Relatório Ambiental Simplificado RAS: os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.
> II - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigatórias e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS.
> III - Reunião Técnica Informativa: Reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública.
> IV - Sistemas Associados aos Empreendimentos Elétricos: sistemas elétricos, pequenos ramais de gasodutos e outras obras de infra-estrutura comprovadamente necessárias à implantação e operação dos empreendimentos.
> Art. 3º Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Relatório Ambiental Simplificado, atendendo, no mínimo, o conteúdo do Anexo I desta Resolução, bem como o registro na Agência Nacional de Energia - ANEEL, quando couber, e as manisfestações cabíveis dos órgãos envolvidos.
> § 1º O requerimento de licença conterá, dentre outros requisitos, a declaração de enquadramento do empreendimento a essa Resolução, firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento, bem como apresentação do cronograma físico-financeiro

> a partir da Concessão da Licença e Instalação, com destaque para a data de início das obras.
> § 2º A Licença Prévia somente será expedida, mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica.
> Art. 4º O órgão ambiental competente definirá, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico."

Mas é preciso lembrar que há a norma contida na Resolução nº 65/2008 do CEMA que institui a necessidade de elaboração de EPIA/RIMA, conforme consta abaixo:

> "Art. 58. Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como:
> (...)
> XI - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos acima de 10 mW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;"

Ou seja, o IAP deve avaliar se o RAS é suficiente para a avaliação ambiental do empreendimento, conforme autoriza a Portaria nº 154/2008 e a Resolução CONAMA nº 279/2001. Mas caso o IAP conclua, técnica e fundamentadamente, que o RAS é insuficiente, pode e deve exigir a elaboração do EPIA/RIMA conforme a Resolução CEMA nº 65/2008. Em todo caso, o que não pode faltar é a apresentação da Avaliação Ambiental Estratégica, que leve em consideração toda a bacia hidrográfica e os efeitos sinérgicos, combinados do empreendimento sob a análise, com os já instalados e em processo de planejamento.

Instruído o pedido com os estudos necessários e demais documentos indicados, como a declaração dos municípios afetados, a reserva de disponibilidade hídrica ou a outorga prévia (conforme estabelece a Resolução SEMA nº 003/2004) dentre outros, o órgão ambiental deverá convocar audiências públicas ou reuniões técnicas nos municípios afetados, antes de emitir a licença prévia, pela qual é atestada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Cumpridas as condicionantes da licença prévia por parte do empreendedor, em especial os planos de reparação dos danos sociais, a averbação da reserva legal e a proposta de restauração e desapropriação das áreas de preservação permanente,

poderá ser pleiteada a licença de instalação, que autoriza o início das obras. Concluídos os programas básicos ambientais e as condicionantes da licença de instalação, poderá ser pleiteada a licença de operação, que permite à PCH iniciar seu mister comercial de produção de energia.

Deve-se atentar para a questão das medidas compensatórias e mitigatórias e para o orçamento destinado a elas. A Lei nº 9.985/2000 regula em parte a questão, no que concerne aos recursos que devem ser destinados as unidades de conservação, mas teve parte de seu texto declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há mais percentual mínimo a ser investido pelo empreendedor em unidades de conservação do grupo de proteção integral. O percentual deve ser determinado pelo IAP, tendo em vista o que for diagnosticado nos estudos ambientais:

> "Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei."

Neste mesmo sentido, o entendimento técnico desposado no seio do setor elétrico contemporaneamente é o de que o orçamento para todas as medidas compensatórias e mitigatórias (e não só para as unidades de conservação) não deve ser inferior a 20% do orçamento total do projeto, pois senão a reparação dos danos sociais e ambientais, materiais e morais, além das desapropriações necessárias, fica inviabilizada.

Na licença de operação deverão constar os programas ambientais compensatórios e mitigatórios, cuja execução deverá ser empreendida no decorrer da vida útil da PCH, que deverá ser fiscalizada pelo IAP a cada renovação da licença de operação, momento em que o montante dos investimentos e os resultados obtidos devem ser comparados com as metas traçadas.

3.7. Diplomas Normativos

Após a análise propriamente dita da legislação aplicável ao processo de planejamento, instalação e operação de uma PCH, é apresentada abaixo uma tabela contendo a lista dos diplomas normativos mencionados nos comentários acima.

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
Direitos e garantias Individuais e Coletivas e proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico	Constituição Federal	Artigo 5º, institui direitos e garantias fundamentais, art. 225 institui o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e art. 216 institui a proteção do patrimônio cultural e histórico.	05.10.88
Energia Elétrica	Lei nº 9.074	Dispõe sobre o regime de concessão de potenciais hidrelétricos.	07.07.95
Energia Elétrica	Lei n° 9.427	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.	26.12.96
Energia Elétrica	Resolução ANEEL nº 394	Define como PCH as usinas com 1.000 a 30.000 kW de potência instalada e área total do reservatório igual ou inferior a 3,0 km².	04. 12.98
Energia Elétrica	Lei n° 1.0438	Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às	26.04.02

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, da nova redação às Leis n° 9.421, de 26 de dezembro de 1996, n° 9.648, de 21 de maio de 1998, n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n° 5.655, de 20 de maio de 1971, n° 5.899, de 5 de julho de 1973, n° 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.	
Energia Elétrica	Decreto n° 4.541	Regulamenta os arts. 30, 13, 11 e 23 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária. Cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.	23.12.02
Energia Elétrica	Resolução ANEEL nº 343	Estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projetos básicos e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com	09.12.08

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.	
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Lei n° 4.771	Código Florestal	15.09.65
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Lei Estadual nº 11.054	Lei Florestal Estadual	11.01.95
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Decreto Estadual nº 387	Institui o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente, integrado ao Programa de Conservação da Biodiversidade (Rede da Biodiversidade), Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória (SERFLOR), Programa Estadual de Desenvolvimento Florestal (PRODEFLOR) e Programa Florestas Municipais.	03.03.99
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Lei nº 9.985	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	18.07.00
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Decreto n° 4.340	Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de	22.08.02

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Decreto Estadual nº 3.148	Institui o SISFAUNA, o CONFAUNA e a Política Estadual de Proteção à Fauna.	15.06.04
Flora, Fauna e Unidades de Conservação	Lei nº 11.428	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.	22.12.06
Licenciamento Ambiental	Decreto n° 99.274	Regulamenta as Leis n° 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e estabelece que dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente as atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental e que será exigido EIA e respectivo RIMA para fins do licenciamento.	06.06.90
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 1	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação de avaliação de impacto ambiental (EIA/RIMA).	23.01.86
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 6	Estabelece os modelos de publicação de pedidos de licenciamento, em qualquer de	24.01.86

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		suas modalidades, sua renovação e respectiva concessão da licença.	
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 6	Regulamenta o licenciamento ambiental para exploração, geração e distribuição de energia elétrica.	16.09.87
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 9	Regulamenta a Audiência Pública.	03.12.87
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 1	Estabelece critérios e procedimentos básicos para a implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, previsto na Lei n° 6.938/81.	16.03.88
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 237	Revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental.	19.12.97
Licenciamento Ambiental	Resolução SEMA nº 31	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural.	24.08.98
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA nº 279	Institui procedimentos e prazos relativos ao licenciamento ambiental	27.06.01

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.	
Licenciamento Ambiental	Portaria IBAMA n° 9	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.	23.01.02
Licenciamento Ambiental	Resolução CONAMA n° 302	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.	20.03.02
Licenciamento Ambiental	Decreto nº 4.339	Regulamenta os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998	22.08.02
Licenciamento Ambiental	Portaria IAP N° 062	Determina que nenhuma Licença ou Autorização Ambiental, atinentes as obras de significativos Impactos Ambientais, sejam emitidas sem análise e apreciação da	28.04.03

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		Procuradora jurídica (Sede Curitiba).	
Licenciamento Ambiental	Instrução Normativa IBAMA nº 065	Estabelece os procedimentos para o licenciamento de Usinas Hidrelétricas — UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas — PCH, consideradas de significativo impacto ambiental e cria o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal — SISLIC, Módulo UHE/PCH.	13.04.05
Licenciamento Ambiental	Resolução CEMA nº 65	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.	08.07.08
Licenciamento Ambiental	Resolução SEMA nº 033	Dispõe sobre licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).	24.06.08
Licenciamento Ambiental	Portaria IAP nº 154	Dispõe sobre licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).	04.09.08
Patrimônio Histórico	Decreto-lei nº 25	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.	30.11.37
Patrimônio Histórico	Lei Estadual nº 1.211	Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná.	16.09.53

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
Patrimônio Histórico	Lei nº 3.924	Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.	26.07.61
Patrimônio Histórico	Portaria IPHAN nº 230	Compatibilizar o licenciamento ambiental com as salvaguardas do patrimônio histórico, cultural, arqueológico etc.	17.12.02
Proteção do Meio Ambiente	Lei nº 6.938	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMAe institui o Cadastro de Defesa Ambiental. A Lei estabelece, ainda, como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o licenciamento pelo órgão competente, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais (atualizado pela Lei n° 7.804/89).	31.08.81
Proteção ao Meio Ambiente	Lei n° 9.605	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	12.02.98
Proteção do	Decreto n° 3.179		21.09.99

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
Meio Ambiente		Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	
Proteção do Meio Ambiente	Resolução CONAMA n° 302	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno	20.03.02
Proteção do Meio Ambiente	Resolução CONAMA n° 303	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.	20.03.02
Proteção do Meio Ambiente	Resolução CONAMA n° 388	Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1ºo da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	23.02.07
Recursos Hídricos	Decreto nº 24.643	Código das Águas.	10.07.34
Recursos Hídricos	Lei nº 3.824	Torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas e lagos artificiais.	23.11.60
Recursos Hídricos	Decreto Estadual nº 974	Regulamenta a vazão ecológica/sanitária de jusante	09.12.91
Recursos Hídricos	Lei nº 9.433	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o	08.01.97

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
		Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Altera, parcialmente, o Código das Águas.	
Recursos Hídricos	Lei Estadual n° 12.726	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras Providências.	26.11.99
Recursos Hídricos	Decreto Estadual nº 2.314	Insitui o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.	17.07.00
Recursos Hídricos	Decreto Estadual n° 2.315	Institui normas e critérios para a instituição de comitês de bacia hidrográfica.	17.07.00
Recursos Hídricos	Decreto Estadual n°2.316	Regulamenta as normas, critérios e procedimentos relativos à participação de organizações civis de recursos hídricos junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	17.07.00
Recursos Hídricos	Decreto Estadual nº 2.317	Institui os Comitês de Bacia Hidrográfica.	17.07.00
Recursos Hídricos	Decreto Estadual n° 4.646	Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.	31.08.01

Tabela 2.1. Lista dos Diplomas Normativos

Tema	Dispositivo Legal	Descrição	Data
Recursos Hídricos	Decreto Estadual n° 5361	Regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.	26.02.02
Recursos Hídricos	Resolução SEMA nº 03	Dispõe sobre a integração dos instrumentos da outroga e do licenciamento.	20.01.04
Recursos Hídricos	Resolução CONAMA nº 357	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	17.03.05